

comum, resultando a determinação do tribunal competente para o julgamento da imposição desta alteração da forma de processo.

Este critério, em si mesmo objectivo, não viola nenhum dos valores, designadamente de independência dos tribunais e de garantias de defesa do arguido, que a consagração do princípio do juiz natural visou assegurar.

Na verdade, a remessa dos autos para julgamento do Tribunal de Pequena Instância Criminal de Lisboa para o Tribunal Criminal de Lisboa resultou de uma alteração da respectiva forma de processo. Tendo seguido inicialmente a forma de processo abreviado, cujo julgamento, nos termos da LOFTJ (artigo 102.º, n.º 1), compete aos Tribunais de Pequena Instância Criminal, por razões cuja validade infraconstitucional não cabe a este Tribunal apreciar, determinou-se que os mesmos deveriam seguir a forma de processo comum, cujo julgamento, nos termos da LOFTJ (artigo 100.º), compete aos Tribunais Criminais.

A alteração do foro competente para o julgamento foi consequência, pois, da aplicação das regras gerais e abstractas definidoras da competência funcional dos diversos tribunais criminais que integram a organização judiciária portuguesa, e não de uma qualquer determinação discricionária de um tribunal para julgar este processo, pelo que não se mostra violada a proibição contida no artigo 32.º, n.º 9, da CRP.

3 — Decisão

Em face do exposto, acordam em:

- a) Não julgar inconstitucional o critério normativo, extraído dos artigos 119.º, alínea f), e 391.º-D do Código de Processo Penal, na redacção da Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, segundo a qual a inviabilidade da realização do julgamento em processo abreviado no prazo de 90 dias a contar da dedução da acusação constitui uma nulidade insanável, conducente à alteração da forma de processo abreviado para a forma de processo comum, com a consequente remessa dos autos, para julgamento, do Tribunal de Pequena Instância Criminal para o Tribunal Criminal; e, consequentemente,
- b) Determinar a reformulação da decisão recorrida, em conformidade com o precedente juízo de constitucionalidade.

Sem custas.

Lisboa, 25 de Março de 2009. — *Mário José de Araújo Torres* (relator) — *Joaquim de Sousa Ribeiro* — *João Cura Mariano* — *Benjamim Silva Rodrigues* — *Rui Manuel Moura Ramos*.

201735963

Acórdão n.º 179/2009

Processo n.º 41/PP

Acordam na 3ª Secção do Tribunal Constitucional

1 — A 18 de Março de 2008 veio Maria Augusta Montes Gomes, em representação da Direcção do Partido Nova Democracia, requerer ao Tribunal Constitucional o registo da alteração do “símbolo e letra do partido”.

O requerimento informa que a referida alteração resultou de deliberação tomada no Congresso nacional do partido realizado no dia 31 de Janeiro de 2009 e que o “símbolo da Nova Democracia será composto por um coração estilizado”.

Vem ainda o mesmo requerimento instruído com a acta do Congresso, com a apresentação do novo símbolo e letra e com cópia da actual redacção dos Estatutos do partido, de acordo com a qual se dispõe, no artigo 3.º:

Artigo 3.º

Símbolo, Símbolo e Bandeira

2 — O logótipo da Nova Democracia é composto por símbolo Vermelho (Coração estilizado) e letra (denominação) Azul.

2 — Na vista feita aos autos, pronunciou-se o representante do Ministério Público junto do Tribunal Constitucional em sentido favorável ao deferimento do requerido, quer por não ocorrer, em relação ao símbolo do partido, nenhuma das situações que, nos termos do artigo 12.º da Lei Orgânica n.º 2/2003, poderiam obstar ao registo da sua alteração, quer por ser “evidente que a [modificação] pretendida quanto à letra que corporiza a denominação e a sigla do partido nenhuma relevância apresentam, na óptica da referida norma legal”.

3 — Da acta do Congresso Nacional, de 31 de Janeiro de 2009, junta aos autos, decorre que a aprovação da alteração do símbolo e letra do partido Nova Democracia ocorreu de harmonia com o previsto no artigo 13.º, n.º 3, alínea d) dos respectivos Estatutos.

4 — De acordo com o disposto nos artigos 9.º, alínea b), e 103.º, n.º 2, alínea a) da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, compete ao Tribunal Constitucional apreciar e decidir sobre a legalidade das denominações, siglas e símbolos dos partidos políticos.

Por seu turno, determina o artigo 12.º da Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de Agosto (Lei dos Partidos Políticos), que cada partido tem uma denominação, uma sigla e um símbolo, os quais não podem ser semelhantes aos de outro já constituído (n.º 1); e que o símbolo se não pode confundir ou ter relação gráfica ou fonética com símbolos e emblemas nacionais nem com imagens e símbolos religiosos (n.º 3).

5 — O símbolo reproduzido a fls. 330 dos autos não é idêntico ou semelhante a outro já constituído, nem pode confundir-se ou ter relação gráfica ou fonética com símbolos e emblemas nacionais ou com imagens e símbolos religiosos. Além disso — e como refere o representante do Ministério Público junto do Tribunal — a alteração, pretendida pela requerente, quanto à letra que corporiza a denominação e a sigla do partido não apresentam qualquer relevância face aos disposto no artigo 12.º da Lei dos Partidos Políticos.

Assim sendo, nada impede o deferimento do pedido.

6 — Nestes termos, decide-se ordenar o registo do símbolo e da letra do Partido Nova Democracia que acompanham o pedido da requerente, e que vão ser publicados em anexo ao presente acórdão.

Lisboa, 6 de Abril de 2009. — *Maria Lúcia Amaral* — *Vitor Gomes* — *Ana Maria Guerra Martins* — *Gil Galvão*.

Anexo ao Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 179/09, de 6 de Abril de 2009

Denominação: Nova Democracia

Sigla: PND

Símbolo:



Descrição: Símbolo Vermelho (Coração estilizado)

201734059

Acórdão n.º 180/2009

Processos n.ºs 269/09 e 270/09

Acordam, em plenário, no Tribunal Constitucional

I — Relatório. — 1 — Na sequência de participação apresentada pelo Partido Socialista (PS), relativa à notificação efectuada em 19-2-2009, pela Câmara Municipal de Óbidos, para remoção de um painel tipo *outdoor*, destinado à afixação de propaganda política pelo PS, colocado por esta estrutura partidária em espaço público, a Comissão Nacional de Eleições (CNE) decidiu, por deliberação tomada em 7-4-2009, o seguinte:

«No uso dos poderes conferidos pelo artigo 7.º da Lei n.º 71/87, de 27 de Dezembro notifique-se o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Óbidos para, no prazo de 48 horas, repor a propaganda do PS removida, sob pena de, não o fazendo, cometer o crime de desobediência previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal».

Esta deliberação remeteu a sua fundamentação para parecer interno da CNE junto aos autos.

O Município de Óbidos interpôs recurso desta deliberação para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto no artigo 102.º-B da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional (LTC), o qual deu origem ao Processo n.º 269/09. O recorrente apresentou as seguintes conclusões:

«1 — O acto ora em crise, emanado pela CNE, foi proferido no âmbito de uma queixa formulada pelo PS em virtude de um despacho